



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00.692/13

Jurisdicionado: Interessado: Secretaria de Estado da Administração - SEAD.
Assunto: Pregão Presencial 383/12 - contratação de empresa serviço de logística e distribuição de kits escolares.
Decisão: Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03262/15

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 383/2012**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração – SEAD**, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, objetivando a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de logística e distribuição de kits escolares**, destinados à **Secretaria de Estado da Educação**, no valor de **R\$ 1.410.000,00**, tendo como **vencedora** a empresa **LASER BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**.

O **Órgão Auditor**, inicialmente, entendeu **regular** o **procedimento licitatório**, sem prejuízo do envio do **contrato**.

O Gestor apresentou **defesa** informando **não** ter juntado o **contrato**, dada a sua **inexistência**. A **Auditoria** sugeriu a **notificação** do gestor a fim de dirimir como ocorreu a **distribuição de kits escolares sem a devida contratação**. Este, por sua vez, apresentou **resposta** em que alega ter usado o material que se encontrava em **estoque**, para suprir a referida demanda.

A **Auditoria** observou que, como **não** houve **licitação** para aquisição de **material escolar**, e houve **distribuição de material escolar** (kits) com o **saldo de estoque de 2012**, houve a **perda do objeto do Pregão 383/12** e entendeu que o referido **Pregão** poderia ser **revogado**, a critério da autoridade competente, tendo em vista a discricionariedade da **Administração Pública**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Procurador do **MPJTC**, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu Parecer nos autos, observando que, consoante a Lei nº 8.666/93, a Administração pode revogar (por razões de interesse público) ou anular (por ilegalidade) a licitação já concluída, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa e, corroborando com o entendimento da **Auditoria**, concluiu ser permitido à Administração revogar a licitação concluída, não fazendo sentido obrigá-la a contratar de imediato, pois tal decisão também depende de juízo de conveniência e oportunidade consoante o interesse público no momento. Ao final, pugnou pela **regularidade do Pregão nº 383/12**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator**, acompanhando o entendimento do **Órgão Técnico** e do **Ministério Público junto ao TCE**, **vota** pela **regularidade do Pregão nº 383/12**, quanto ao **aspecto formal**, proveniente da Secretaria de Estado da Administração e **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00.692/13 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela REGULARIDADE do Pregão nº 383/12, proveniente da Secretaria de Estado da Administração e ARQUIVAMENTO dos autos.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 20 de outubro de 2015.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO